



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.721997/2015-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.534 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente GERSON FERREIRA FILTER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÕES. ADMISSIBILIDADE.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, afastando a glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 13.500,00.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/10/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 06/10/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 06/10/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO

SA

Impresso em 13/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Rosemary Figueiroa Augusto e Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11080.721997/2015-01, em face do acórdão nº 12-77.110, julgado pela 18ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.08/10 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2011, para cobrança do crédito tributário de R\$ 16.465,06.

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

**dedução indevida de previdência privada e Fapi de R\$ 9.897,65;*

**dedução indevida de despesas médicas de R\$ 20.000,00.*

O enquadramento legal encontra-se às fls. 27/29 e 32.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 08/10, alegando, em síntese, que:

1. é natural de Caçapava do Sul, tem familiares (mãe, sobrinho(dentista) irmãos) na cidade e, portanto, retorno com frequência para lá;

2. durante o ano de 2011, realizou tratamento dentário que incluiu, cinco implantes dentários e cinco jaquetas de porcelana, cujos procedimentos, por serem demorados, exigiram várias idas e vindas para aquela cidade e portanto justificando a despesa que, em Porto Alegre teria um custo bem maior;

3. está anexando cópia do recibo de despesa com declaração do profissional que realizou o trabalho para dar veracidade ao recibo;

4. alega que, no recibo consta o ano da emissão por duas vezes e solicita não sejam computados juros sobre o valor que está comprovando.

5. por fim, solicita prioridade com base no Estatuto do Idoso e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ressalte-se que, em 20/03/2015, o crédito tributário foi transferido para o processo nº 11080.722.355/2015-11, de acordo com o Termo de Transferência de fl.28.

O processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento para solução da lide, em 12/05/2015 (fl.32)

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 46/47, onde são reiterados, em parte, os argumentos já lançados na impugnação, apresentando, em anexo ao recurso, documentos às fls. 48/52, no intuito de comprovar seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

Em recurso voluntário o contribuinte delimita a lide em relação, exclusivamente, à glosa no valor de R\$ 13.500,00 referente a despesas médicas com o cirurgião dentista Antonio Celso Souza Ribeiro.

Verifica-se que às fls. 13/14 dos autos há declaração do dentista quanto ao tratamento odontológico, bem como recibo de pagamento, no valor total do tratamento, no valor de R\$ 13.500,00, datado de 28/12/2011.

A DRJ de origem entendeu por manter a glosa por não ter sido especificado a forma de pagamento.

Em recurso voluntário foi dito pelo contribuinte que o pagamento foi realizado em dinheiro, de forma parcelada, no decorrer do ano de 2011. Assim, recebeu o contribuinte do seu dentista, no final do respectivo ano, o recibo dos valores que já haviam sido antecipados o pagamento durante o tratamento em um recibo único.

Conforme documento de fl. 13 (declaração do dentista) há informações do procedimento realizado pelo dentista com o contribuinte: tratamento periodontal, implantes, próteses e restaurações. Corroborando este documento, há nos autos uma radiografia à fl. 48, com laudo interpretativo de médico radiologista a qual fica confirmado que o contribuinte

efetivamente recebeu este tratamento, pois a radiografia é clara ao referir que há 7 implantes metálicos e 16 próteses para reabilitação de dentes ausentes. Além disso, são apresentadas todas as conclusões da radiografia, que por não serem relevantes, deixa-se de fazer referência.

Deste modo, entendo como comprovado o tratamento odontológico recebido pelo contribuinte. Quanto a forma de pagamento do valor de R\$ 13.500,00, entendo que nada impeça ao contribuinte de realizar tal pagamento em dinheiro, sendo o recibo prova suficiente para comprovação desta despesa, não havendo indícios, neste caso, para exigir do contribuinte que prove o pagamento com outras provas.

Portanto, pelo demonstrado pela prova dos autos, não há razões para manter a glosa impugnada. Portanto, prosperam as razões apresentadas pelo contribuinte, devendo ser afastada glosa de despesa médica no valor de R\$ 13.500,00, consubstanciada na notificação de lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, afastando-se a glosa no valor de R\$ 13.500,00, em relação a dedução de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.